

## **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0433/2023**

O Projeto de Lei nº 0433/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0433/2023

Institui o Dia Estadual da Consciência Negra e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser celebrado, anualmente, em 20 de novembro – data do aniversário de morte de Zumbi dos Palmares.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário,

Deputado Fabiano da Luz

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

NOVEMBRO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
20	Dia Estadual e a Semana Comemorativa da Capoeira	15.260, de 2010
20	Dia Estadual da Consciência Negra	
20	Dia Estadual do Biomédico	18.706, de 2023
.....	.....	.....

“(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento ao Plenário desta Casa a presente Emenda Substitutiva Global, cujo fito é alterar a Lei nº 18.531, de 2022, para fazer constar no Calendário Oficial o Dia Estadual da Consciência Negra, em substituição ao Dia da Raça Negra.

Isso, porque se sabe, há algum tempo, que o termo raça para definir grupos de seres humanos é equivocado, uma vez que, biologicamente, não existe diferença entre eles que os distinga em outra raça que não a raça humana.

O termo raça tem uma variedade de definições geralmente utilizadas para descrever um grupo de pessoas que compartilham certas características morfológicas. A maioria dos autores tem conhecimento de que raça é um termo não científico que somente pode ter significado biológico quando o ser se apresenta homogêneo, estritamente puro; como em algumas espécies de animais domésticos. Essas condições, no entanto, nunca são encontradas em seres humanos. O genoma humano é composto de 25 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um grupo insignificante de genes. As diferenças entre um negro africano e um branco nórdico compreendem apenas 0,005% do genoma humano. Há um amplo consenso entre antropólogos e geneticistas humanos de que, do ponto de vista biológico, raças humanas não existem.

O termo foi utilizado, pelos apologistas das teorias racistas, durante longo período da história, para “dividir” categorias humanas, distinguindo os traços fenotípicos dos negros como inferiores, desprovidos de beleza e cognição, o que servia de argumento para a escravização.

O conceito de raça, nos dias atuais, é utilizado no contexto social e histórico, principalmente quando se trata da história da escravização de negros e negras, na identificação de situações de racismo e de discriminação, entre outros, mas sempre evidenciando que a força do conceito é social, e não biológica.

Nesse sentido, é muito mais abrangente utilizarmos o conceito de Consciência Negra, lembrando as lutas, a força e a resistência do povo negro em busca da liberdade, a importância de Zumbi dos Palmares e de Dandara, entre outros líderes, a contribuição do povo negro para a construção do Brasil, em respeito à história e memória

de um povo que teve expropriada sua terra, suas origens, culturas e costumes, vivendo em um verdadeiro sistema escravista por quase 400 anos e que, quando liberto, não teve nenhum tipo de amparo para reconstrução de sua vida e inserção na sociedade, nenhuma política pública que lhe garantisse direitos essenciais à sobrevivência e à cidadania.

Em razão do exposto, solicito às Senhoras e aos Senhores Parlamentares à aprovação da presente proposição acessória.

Deputado Fabiano da Luz